REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 n° 2
ISSN 2595-3265
Submetido em: 19/08/2024
Aprovado em: 06/11/2025

Obrigações internacionais e violação ao direito das vítimas

International obligations and violation of victims' rights

Matheus Kuhn Gonçalves

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Pós-Graduado em Penal, Processo Penal, Combate à Corrupção e Desvios de Verbas Públicas. Mestre e doutorando em Ciência Jurídica pelo Universidade do Vale do Itajaí. Professor Universitário, de Cursos Preparatórios para Concurso Público e OAB. Palestrante. Autor de Obras Jurídicas. Promotor de justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. http://lattes.cnpq.br/6173468693390414. https://orcid.org/0009-0002-2483-4918. E-mail: 21841@mpro.mp.br.

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar o grau de cumprimento, pela República Federativa do Brasil, dos compromissos constitucionais assumidos em face da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), especialmente no tocante à tutela dos direitos fundamentais das vítimas. Busca-se examinar se o Estado brasileiro vem observando, na prática, as obrigações positivas decorrentes desse tratado, cuja incorporação ao ordenamento jurídico nacional lhe confere caráter supralegal e impõe deveres concretos de respeito, garantia e reparação. A pesquisa investiga, ainda, a forma como as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm revelado falhas estruturais do país no cumprimento desses deveres, notadamente quanto à falta de investigação efetiva, à morosidade processual e à ausência de reparação adequada às vítimas e seus familiares. Por meio da análise de casos paradigmáticos — como Ximenes Lopes, Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) e Barbosa de Souza —, demonstra-se que as condenações internacionais decorrem da ineficiência estatal em assegurar justiça e proteção, configurando violação tanto aos compromissos internacionais quanto aos próprios princípios constitucionais da dignidade humana e da efetividade dos direitos fundamentais.
Palavras-chave: Convenção Interamericana de Direitos Humanos; compromissos constitucionais; vítimas de crime.

Abstract

This paper aims to analyze the degree of compliance by the Federative Republic of Brazil with the constitutional commitments assumed under the Inter-American Convention on Human Rights (Pact of San José, Costa Rica), particularly regarding the protection of victims' fundamental rights. It examines whether Brazil has effectively observed the positive obligations arising from this treaty, whose incorporation into the domestic legal order grants it a supralegal status and imposes concrete duties of respect, guarantee, and reparation. The research also investigates how the decisions of the Inter-American Court of Human Rights have exposed structural failures in fulfilling these duties, especially concerning ineffective investigations, procedural delays, and the lack of adequate redress for victims and their families. Through the analysis of paradigmatic cases — such as Ximenes Lopes, Gomes Lund (Araguaia Guerrilla), and Barbosa de Souza — the study demonstrates that the international condemnations imposed on Brazil stem from the State's inefficiency in ensuring justice and protection, thus constituting violations not only of its international obligations but also of the constitutional principles of human dignity and the effectiveness of fundamental rights.
Keywords: *Inter-American Convention on Human Rights; constitutional commitments; victims of crime.*

Introdução

A Constituição Federal de 1988 trouxe como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Além disso, possui como um dos seus objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária. No mesmo sentido, quanto aos princípios que regem as relações internacionais, direciona-se pela prevalência dos direitos humanos, a defesa da paz e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (Brasil, 1988).

Nesse prisma, o art. 5º, § 2º, determina que os direitos e garantias expressos na constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. No mesmo passo, o art. 5 º, § 3º, orienta que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1988).

Além disso, sabe-se que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica[1], a qual estabelece direitos e garantias em que:

> Os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades (Pacto de São José da Costa Rica, 1969, art. 2º).

Diante desse cenário, para uma profícua reflexão, propõem-se as seguintes questões: 1º) Tratados e Convenções Internacionais podem criar obrigações internas à República Federativa do Brasil no âmbito do Direito Penal e Processual Penal? 2º) As ordenanças da Convenção Interamericana de Direitos Humanos podem ser aplicadas ao nosso ordenamento jurídico? Em caso positivo, qual seus *status* jurídico? 3º) Em relação às vítimas de crime, o Brasil tem observado o regramento da Convenção Interamericana de Direitos Humanos? e; 4º) Nos casos em que a República Federativa do Brasil foi demandada e condenada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o foi por excesso de punição aos criminosos ou por ausência de proteção à vítima?

1 Tratados e convenções internacionais como normas criadoras de compromissos ao Brasil

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, podem ser fonte de Direito Penal e Processual Penal. Contudo, deve-se alertar que não são instrumentos hábeis para criar crimes e cominar penas para o direito interno (somente para o direito internacional).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não se pode aplicar o conceito de organização criminosa previsto na Convenção de Palermo, a fim de criminalizar referida

1 O Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

conduta que, até então, era atípica no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a criação de tipos penais é matéria exclusiva de Lei interna. Veja:

> [...] Em seguida, aduziu-se que o crime previsto na Lei 9.613/98 dependeria do enquadramento das condutas especificadas no art. 1º em um dos seus incisos e que, nos autos, a denúncia aludiria a delito cometido por organização criminosa (VII). Mencionou-se que o parquet, a partir da perspectiva de haver a definição desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas, afirmara estar compreendida a espécie na autorização normativa. Tendo isso em conta, entendeu-se que a assertiva mostrar-se-ia discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o definisse, nem pena sem prévia cominação legal (CF, art. 5º, XXXIX). Asseverou-se que, ademais, a melhor doutrina defenderia que a ordem jurídica brasileira ainda não contemplaria previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Realçou-se que, no rol taxativo do art. 1º da Lei 9.613/98, não constaria sequer menção ao delito de quadrilha, muito menos ao de estelionato — também narrados na exordial. Assim, arrematou-se que se estaria potencializando a referida Convenção para se pretender a persecução penal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem se ter o delito antecedente passível de vir a ser empolgado para tanto, o qual necessitaria da edição de lei em sentido formal e material. Estendeu-se, por fim, a ordem aos corréus (Brasil, STF, HC 96.007/SP, 2012).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal Justiça, no emblemático caso do Atentado no Rio Centro, entendeu que é necessária a edição de lei em sentido formal para a tipificação de crime contra a humanidade trazida pelo Estatuto de Roma, mesmo se cuidando de Tratado que já fora internalizado no ordenamento jurídico pátrio (Brasil, STJ, REsp 1.798.903/RJ, 2019).

No caso em comento, ex-militares haviam sido denunciados em 2014 pelos crimes de homicídio qualificado tentado, transporte de explosivos, associação criminosa, fraude processual e favorecimento pessoal. Tais fatos ocorreram no ano de 1981.

A denúncia foi recebida sob o fundamento de que os fatos praticados deveriam ser classificados como crimes contra a humanidade, que, por força de convenções internacionais, não prescrevem.

No Brasil, no entanto, ainda não há lei que tipifique os crimes contra a humanidade. Assim, face à ausência de lei interna tipificando os crimes contra a humanidade, não é possível se utilizar do tipo penal descrito em tratado internacional para tipificar condutas praticadas internamente, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, Brasil, 1988). Veja-se o mérito da decisão:

> [...] 7. Mérito: O conceito de crime contra a humanidade se encontra positivado no art. 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o qual foi adotado em 17/7/1998, porém apenas passou a vigorar em 1º/7/2002, sendo internalizado por meio do Decreto n. 4.388, de 25/9/2002. No Brasil, no entanto, ainda não há lei que tipifique os crimes contra a humanidade, embora esteja em tramitação o Projeto de Lei n. 4.038/2008. Diante da ausência de lei interna tipificando os crimes contra a humanidade, rememoro que o STF já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que não é possível utilizar tipo penal descrito em tratado internacional para tipificar condutas internamente, sob pena de se violar o princípio da legalidade - art. 5º, XXXIX, da CF (exemplo: tipo penal de organização criminosa trazido na Convenção de Palermo). Dessa maneira, não se mostra possível internalizar a tipificação do crime contra a humanidade trazida pelo Estatuto de Roma, mesmo se cuidando de Tratado internalizado por meio do Decreto n. 4.388, porquanto não há lei em sentido formal tipificando referida conduta. Ademais, cuidando-se de tratado que apenas passou a

> vigorar no Brasil em 25/9/2002, tem-se igualmente, na hipótese, o óbice à aplicação retroativa de lei penal em prejuízo do réu, haja vista o princípio constitucional da irretroatividade, previsto no art. 5º, XL, da CF (Brasil, STF, HC 96.007/SP, 2012).

De outra banda, em relação à questão da realização de controle de convencionalidade por instituições nacionais e a consequente aplicação das normas da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, tem-se entendido que tanto o Poder Judiciário, quanto o Ministério Público devem realizar tal análise, para verificar se o regramento interno se encontra alinhado com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Nesse prisma, a Resolução 123 do CNJ, em seu art. 1º, I, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas. (Brasil, CNJ, 2022).

No mesmo sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação 96/2023, a qual, em seu art. 2º, recomenda aos órgãos do Ministério Público que observem, em seus respectivos âmbitos de atribuição, em todas as esferas de atuação: I – as normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos; II – o efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos; III – a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando adequada ao caso; e IV – as declarações e outros documentos internacionais de direitos humanos, quando adequados ao caso (Brasil, CNMP, 2023).

O mesmo documento ministerial ainda, em seu art. 3º, recomenda aos membros do Ministério Público, respeitada a independência funcional, que: I – promovam o controle de convencionalidade das normas e práticas internas; II – priorizem a atuação judicial e extrajudicial nos casos relacionados com recomendações ao Estado brasileiro expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, especialmente quanto às medidas cautelares; e III – priorizem a atuação judicial e extrajudicial a fim de garantir a reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos, bem como o cumprimento das demais obrigações determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Estado brasileiro, inclusive quanto às medidas provisórias (Brasil, CNMP, 2023).

E, indo mais além, ainda faculta a utilização de opiniões consultivas emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na fundamentação de manifestações, pareceres e peças processuais ou extrajudiciais (art. 3º, Parágrafo único, CNMP, 2023).

Nesse viés, e olhando tal questão sob o prisma constitucional, não se pode descurar dos ensinamentos de Hesse, que afirma:

> Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem (Hesse, 1991, p.19).

Com base nesse entendimento, bem como considerando que a Constituição Federal de 1988 determina ("impõe uma tarefa") que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, não resta dúvida de que os mandamentos trazidos pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos devem ser observados, respeitados e aplicados pelas autoridades brasileiras (art. 5º, § 2º, Brasil, 1988). Aliás, nossa Carta Política somente se "transformará em força ativa" no que diz respeito aos compromissos internacionais assumidos quando esses mandamentos forem efetivamente realizados.

Em outras palavras, só haverá plena realização constitucional quando esses deveres assumidos pelo Brasil forem cumpridos na prática. Não havendo conformação prática, a ordenança constitucional não passa de mera promessa, já que não causa nenhum efeito na realidade de seu povo. Hesse também explica esse fenômeno:

> A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (*Geltungsanspruch*) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas (Hesse, 1991, p.14-15).

A propósito, quanto às normas descritas na Convenção Interamericana de Direitos, inclusive, criou-se uma classificação autônoma e distinta de outros tratados e convenções internacionais. Isso porque se está diante de uma norma internacional que versa sobre Direitos Humanos.

No Recurso Extraordinário 466343/SP (Brasil, STF, 2008) e nos *Habeas Corpus* 87585/TO (Brasil, STF, 2008) e 925566/SP (Brasil, STF, 2008), decidiu-se que os tratados internacionais de direitos humanos (como é o caso do Pacto de São José da Costa Rica) que foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro sem passar pelo procedimento qualificado da emenda constitucional (3/5 quintos, em ambas as casas do congresso) adquirem *status* de norma infraconstitucional e supralegal.

Dessa maneira, considerando que o Pacto de São José da Costa Rica tem *status* supralegal (ou seja, patamar superior ao das leis ordinárias), sua regulamentação prepondera hierarquicamente sobre estas, apesar de se encontrar abaixo da Constituição Federal.

Segundo Fischer e Pereira:

> Alguns efeitos importantes dessa compreensão é de que toda atuação dos poderes públicos estatais está submetida a um duplo controle de compatibilidade. As emanações estatais devem ser materialmente compatíveis não apenas com a norma constitucional, mas também com tratados e convenções internacionais de direitos humanos vigentes no Brasil. Nas palavras do STF nos precedentes mencionados, há uma espécie de 'eficácia paralisante' que incide sobre os efeitos legislação infraconstitucional convencionalmente antinômica, a causa da superioridade dos tratados de direitos humanos. O controle de convencionalidade, em resumo, é uma das principais consequências da superioridade hierárquica dos tratados de direitos humanos na comparação com a as disposições legislativas internas (Fischer; Pereira, 2023, p. 71)

Assim, pode-se afirmar que o cumprimento do Pacto de São José da Costa Rica, para além de ser apenas o cumprimento de compromissos internacionais assumidos, trata-se do cumprimento da própria Constituição Federal, que permite e incentiva que o Brasil adira a esses regulamentos externos, criando verdadeiras obrigações positivas de adimplemento da pactuação.

2 Violações dos direitos das vítimas e cumprimento dos compromissos internacionais

Apesar de o cumprimento das normas previstas no Convenção Interamericana de Direitos Humanos ser uma espécie de *jus cogens,* quando o assunto é a proteção dos direitos das vítimas, o Brasil não tem observado adequadamente as disposições previstas no referido Pacto.

Alguns casos não solucionados internamente já foram encaminhados à Corte Interamericana de Direitos Humanos, e todas as condenações imputadas ao Brasil (1 – Ximenes Lopes; 2 – Nogueira Carvalho; 3 – Escher; 4 – Garibaldi; 5 – Gomes Lund conhecido como "Guerrilha do Araguaia" 6 – Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde; 7 – Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira, conhecido como "Favela Nova Brasília"; 8 – Povo Indígena Xucuru e seus Membros, 9 – Vladimir Herzog, dentre outros) dizem respeito à ausência de justa punição ao criminoso e de ressarcimento às vítimas. Em outros termos, todo sancionamento no âmbito da Corte se deu por falta de punição, e não pelo seu excesso[2].

2.1 Caso Ximenes Lopes

O caso Ximenes Lopes foi encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 1999, tendo em vista que o senhor Damião Ximenes Lopes, pessoa portadora de deficiência, o qual se encontrava há três dias internado para tratamento psiquiátrico em uma casa de repouso privada, mas vinculada ao Sistema Único de Saúde (S.U.S), foi vítima de maus tratos e tortura, vindo, posteriormente, a óbito.

Inicialmente, a causa da morte foi registrada como "causa natural", todavia, posteriormente, verificou-se que, em verdade, a vítima sofreu maus tratos e tortura, o que culminou em sua morte. Segundo consta da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, parágrafo 184:

> O Instituto Médico Legal realizou a necropsia do senhor Damião Ximenes Lopes, concluindo que se tratava de "morte real de causa indeterminada" e deixando registrada a existência de diversas lesões, embora não mencionasse como teriam sido provocadas. Tampouco descreveu o exame do cérebro da suposta vítima, o que motivou o Ministério Público a pedir ao Delegado de Polícia que solicitasse ao Instituto Médico Legal esclarecimentos sobre o conteúdo da necropsia referente às lesões nela descritas. Após duas reiterações do Delegado de Polícia, o Instituto esclareceu que "[a]s lesões descritas [no laudo do exame cadavérico] foram provocadas por ação de instrumento contundente (ou por espancamento ou por tombos)" (par. 112.14 e 112.15 supra). Cumpre salientar que não foram tiradas fotografias do corpo do senhor Damião Ximenes Lopes (Corte IDH, 2006, p.64).

2 Ressalta-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não possui atribuição para o julgamento afeto à responsabilidade pessoal do criminoso, mas tão somente se o Estado-Parte está cumprindo com suas obrigações enquanto subscritor do Pacto de San José da Costa Rica.

Verifica-se, portanto, que, embora tenha havido morte evidentemente violenta, as autoridades trataram o caso como óbito decorrente de morte natural, deixando de investigar, processar, julgar e punir os responsáveis pelos fatos de forma efetiva e adequada. Assim, em razão da negligência estatal, a Corte Interamericana determinou ao Brasil que, ante as circunstâncias violentas da morte, adotasse como regra geral as seguintes medidas persecutórias:

> 179. Considerando as circunstâncias violentas em que se deu a morte do senhor Damião Ximenes Lopes (par. 112.11 supra), este Tribunal julga que é necessário para a investigação de toda morte violenta observar regras similares às que constam do Manual para a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas. As autoridades estatais que conduzem uma investigação devem, *inter alia*: a) identificar a vítima; b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com sua morte, a fim de colaborar em qualquer investigação; c) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações com relação à morte que se investiga; d) determinar a causa, forma, lugar e momento da morte, bem como qualquer procedimento ou prática que possa tê-la provocado; e e) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. É necessário, ademais, investigar exaustivamente a cena do crime e se devem ser realizadas necropsias e análise dos restos humanos, de maneira rigorosa, por profissionais competentes e mediante o uso dos procedimentos mais adequados (Corte IDH, 2006, p.63).

Demais disso, ficou decidido que "os Estados têm o dever de investigar as afetações aos direitos à vida e à integridade pessoal como condição para garantir esses direitos, conforme se desprende do artigo 1.1 da Convenção Americana." E mais: destacou-se que "o Estado falhou em seus deveres de respeito, prevenção e proteção e que é, por conseguinte, responsável pela violação do direito à vida e à integridade pessoal do senhor Damião Ximenes Lopes" (Corte IDH, 2006, p. 62-63).

Portanto, nesse caso concreto, várias foram as violações aos direitos humanos básicos da vítima: vida, integridade, segurança, ressarcimento dos prejuízos da família, razoável duração do processo[3]. Isso porque, segundo a Corte:

> [...] as vítimas das violações dos direitos humanos, ou seus familiares, devem dispor de amplas possibilidades de ser ouvidos e de atuar nos respectivos processos, tanto na tentativa de esclarecer os fatos e punir os responsáveis, quanto na busca de uma devida reparação. (Corte IDH, 2006, p. 65-66)

Desse modo, verifica-se que, inicialmente, o Estado brasileiro falhou em seu dever de prestação de segurança à vítima. Em um segundo momento, após a prática do delito, falhou em seu dever persecutório. Sendo assim, declarou-se que:

> O Estado violou, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, tal como o reconheceu, os direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 119 a 150 da presente Sentença (Corte IDH, 2006, p.83, Item 2).

3 O prazo em que se desenvolveu o procedimento penal no caso sub judice não é razoável, uma vez que, após mais de seis anos, ou 75 meses de iniciado, ainda não se proferiu sentença de primeira instância e não foram apresentadas razões que possam justificar esta demora. [...] (CORTE IDH, 2006, § 203)

2.2 Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)

O Caso Gomes Lund, também conhecido como "Guerrilha do Araguaia", foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a fim de apurar violação de direitos humanos consistentes em detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 (setenta) pessoas, decorrentes de ações do Exército Brasileiro entre os anos 1972 e 1975, com o intuito de eliminar a Guerrilha do Araguaia, durante a Ditadura Militar.

Os fatos colocados à apreciação da Corte não foram os atos praticados durante o período de exceção, mas sim o fato de não terem sido apurados posteriormente, o que configura violação à Convenção Americana de Direitos Humanos. Outro ponto analisado pela Corte foi a validade da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), a qual foi utilizada como fundamento para que o Brasil não apurasse, julgasse ou punisse os responsáveis. Argumentou-se que não houve a investigação dos fatos em âmbito nacional, tendo em vista que a referida lei fulminou o dever estatal de investigar e punir as condutas.

Fixadas as discussões, segundo a Sentença de 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana decidiu, dentre outros, que:

> [...] 3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.
> 4. O Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos nos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 desse instrumento, em prejuízo das pessoas indicadas no parágrafo 125 da presente Sentença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 101 a 125 da mesma.
> 5. O Estado descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, contida em seu artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo instrumento, como consequência da interpretação e aplicação que foi dada à Lei de Anistia a respeito de graves violações de direitos humanos. Da mesma maneira, o Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação a os artigos 1.1 e 2 desse instrumento, pela falta de investigação dos fatos do presente caso, bem como pela falta de julgamento e sanção dos responsáveis, em prejuízo dos familiares das pessoas desaparecidas e da pessoa executada, indicados nos parágrafos 180 e 181 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 137 a 182 da mesma. [...]
> 7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Hu-manos, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo instrumento, em preju-ízo dos familiares indicados nos parágrafos 243 e 244 da presente Sen-tença, em conformidade com o exposto nos parágrafos 235 a 244 desta mesma decisão [...] (Corte IDH, 2010).

Em que pese o precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia) também foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 153, ajuizada pela OAB.

A referida lei dispunha sobre a concessão de anistia àqueles que praticaram crimes políticos e conexos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, *verbis*:

> Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).
> § 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Baseando-se nessa Lei, o Brasil deixou de apurar e responsabilizar as pessoas que violaram direitos humanos durante o período de exceção.

A ADPF 153 teve por objeto a análise do § 1º, tendo a finalidade de reconhecer que a anistia conferida aos crimes políticos não poderia ser estendida aos crimes comuns. Além disso, a discussão se restringiu ao cotejo da validade jurídica da Lei de Anistia com a Constituição Federal, não havendo debate sobre reparação civil de danos, direito à verdade histórica, dever de investigar os fatos etc.

Com efeito, o STF decidiu, por 7 (sete) votos a 2 (dois), que a Lei nº 6.683/79 está em consonância com a Constituição Federal, uma vez que houve a concessão de anistia bilateral, com a participação de vários setores da sociedade, traduzindo-se em verdadeira decisão política do povo brasileiro naquele período da história, não podendo, posteriormente, ser modificada por decisão judicial.

Portanto, nesse caso específico, temos uma curiosa situação jurídica: a mesma norma declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal foi declarada inconvencional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Apesar da controvérsia jurídica mencionada, o fato é que a CIDH reconheceu que o Estado brasileiro violou o direito das vítimas, bem como não realizou uma séria e justa persecução penal, salientando que:

> [...] o Estado deve garantir que as causas penais que tenham origem nos fatos do presente caso, contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam examinadas na jurisdição ordinária, e não no foro militar. Finalmente, a Corte considera que, com base em sua jurisprudência, o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de ação dos familiares das vítimas em todas as etapas da investigação e do julgamento dos responsáveis, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana. Além disso, os resultados dos respectivos processos deverão ser publicamente divulgados, para que a sociedade brasileira conheça os fatos objeto do presente caso, bem como aqueles que por eles são responsáveis (Corte IDH, 2010, § 257).

Dessa forma, trata-se de mais um caso em que a República Federativa do Brasil não adimpliu seus compromissos, sejam internacionais, sejam internos para com suas vítimas.

2.3 Caso Barbosa de Souza e outros

O caso Barbosa de Souza foi encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão de homicídio praticado contra a vítima Márcia Barbosa de Souza, ocorrido entre os dias 17 e 18 de junho de 1998.

Pelo que consta, o homicídio teve participação do então Deputado Estadual Aécio Pereira de Lima.

A investigação foi realizada e o Procurador-Geral de Justiça manejou a ação penal contra ele perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 8/10/1998.

Contudo, naquela época, o entendimento era de que parlamentar estadual somente poderia ser processado se houvesse autorização da respectiva casa legislativa, autorização esta que foi indeferida por algumas vezes pelo legislativo paraibano.

Assim, em 2003, quando o acusado perdeu o foro por prerrogativa de função em razão de não ter sido reeleito, o processo foi remetido ao Juízo de primeiro grau, o qual deu andamento ao feito, proferindo decisão de pronúncia em 27/5/2005 e encaminhando a análise dos fatos para o plenário do Tribunal do Júri.

Após alguns recursos interpostos pela defesa, realizou-se o julgamento pelo Tribunal de Júri em 26/9/2007, tendo os senhores jurados condenado o réu, fixando-se, então, uma pena de 16 (dezesseis) anos pelo crime de homicídio (à época não existia a figura qualificada do feminicídio) e ocultação de cadáver.

No entanto, o réu morreu de infarto do miocárdio em 12/2/2008, tendo sua punibilidade extinta em razão da sua morte.

Por fim, foi prestada "homenagem" ao réu, tendo sido velado no Salão Nobre da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Neste caso, foi reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que:

> 3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, contidos nos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar e garantir os direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno, estabelecidos nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação às obrigações previstas no artigo 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., nos termos dos parágrafos 98 a 151 da presente Sentença. 4. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., nos termos dos parágrafos 155 a 162 da presente Sentença (Corte IDH, 2021, p.62).

No mesmo sentido, foi reconhecido pela CIDH que o Estado brasileiro não foi suficientemente diligente durante a persecução penal, pois, embora tenha havido investigação, processamento e condenação, tais atos levaram quase 10 (dez) anos para se desenrolar, o que viola o princípio da razoável duração do processo. Assim,

> a Corte indicou que o direito de acesso à justiça em casos de violações aos direitos humanos deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus

> familiares a que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e investigar, julgar e, se for o caso, sancionar os eventuais responsáveis. Outrossim, uma demora prolongada no processo pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação às garantias judiciais (Corte IDH, 2021, p.42).

Ademais, ponderou-se que, dentre os entraves encontrados, um deles foi a imunidade parlamentar. Esclareceu-se a importância dessa garantia para o livre exercício do mandato, contudo, da forma como foi regulamentada e interpretada, encontrava-se contrária ao direito de acesso à justiça. Desse modo, a CIDH considerou que "a análise da aplicação da imunidade parlamentar pode ser realizada apenas diante de um caso concreto, com o propósito de evitar que a decisão adotada pelo respectivo órgão legislativo seja arbitrária, e assim propicie a impunidade" (Corte IDH, 2021, p.35).

Esse precedente também faz interessante ponderação quanto à família da vítima, entendendo que o estreito vínculo familiar conduz ao reconhecimento de direitos aos parentes, que possuem legitimidade para buscar uma resposta estatal condigna ao agravo. Nesse prisma, "a Corte considerou, em reiteradas oportunidades, que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas" (Corte IDH, 2021, § 155). Afirmou ainda que:

> É possível declarar violado o direito à integridade psíquica e moral de 'familiares diretos' de vítimas e de outras pessoas com vínculos estreitos com tais vítimas, em razão do sofrimento adicional que estes padeceram como produto das circunstâncias particulares das violações perpetradas contra seus entes queridos, e por causa das posteriores atuações ou omissões das autoridades estatais frente a estes fatos, tomando em consideração, entre outros, as gestões realizadas para obter justiça e a existência de um estreito vínculo familiar (Corte IDH, 2021, § 155).

Desse modo, verifica-se que o Estado brasileiro, novamente, falhou em seus deveres para com as vítimas, seja a vítima de fato, sejam seus familiares, além de promover "homenagem" ao condenado na Salão Nobre da Casa Legislativa Paraibana.

Considerações finais

Pelo exposto, pode-se concluir que o Estado brasileiro, apesar dos compromissos constitucionais firmados e de ser signatário do Pacto de São José da Costa Rica, não vem cumprindo com as prestações positivas a que se obrigou, tendo em vista que as vítimas de crime ou de outras violações não têm uma pronta resposta às suas demandas, não vendo o ressarcimento de seus bens ou mesmo a sua dignidade restabelecida.

Por vezes, ainda, as próprias vítimas necessitam se valer da intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos para que se faça valer os seus direitos.

Demais disso, percebe-se que, em todos os casos analisados neste articulado, o Brasil foi punido internacionalmente por falta de eficiência e agilidade em sua persecução penal. Em outras palavras, o Brasil foi condenado em razão da ausência de punição de criminosos (e, consequentemente, por falta de resposta para vítima e seus familiares), e não por seu excesso.

Por fim, uma persecução penal que não tutela o direito da vítima é inconstitucional, inconvencional e insustentável socialmente, por violação ao mínimo que uma pessoa lesada merece de respeito e dignidade.

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.798.903/RJ.** Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 14 maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 87.585/TO.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 3 dez. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 92.566/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 3 dez. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 96.007/SP.** Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 12 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP.** Relator: Min. Cezar Peluso. Julgado em 3 dez. 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.** Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf Acesso em: 6 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf Acesso em: 6 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 04 de julho de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf Acesso em: 6 ago. 2024.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas**: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direito Humanos. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.